

PL Nº3729/2004

NOTA DE REPÚDIO

A ABRAMPA - Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente, entidade civil que congrega Promotores de Justiça e Procuradores da República com atuação na defesa jurídica do meio ambiente, vem manifestar repúdio ao substitutivo ao PL 3729 de relatoria do deputado federal Mauro Pereira (PMDB-RS), da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, por considerar incompatível com o princípio democrático a sucessiva e repentina alteração do parecer e do substitutivo que, em 27 de abril de 2017 já se encontrava na sétima versão, sem que um debate jurídico profissional sobre o tema possa ser estabelecido. Pontuam nesse sentido, dentro do conjunto de normas inconstitucionais propostas, as razões de seu repúdio, sinteticamente deduzidas abaixo:

- O projeto não considera critérios ambientais para a definição da exigência de EIA;
- Ao dispensar a existência de uma listagem de obras e atividades nas quais se exige a apresentação de EIA/RIMA, tal como vigente na Resolução CONAMA nº 001/1986, a lei proposta aumenta, perigosamente, a margem de discricionariedade dos órgãos licenciadores e colide diretamente com o art.225, §1º, IV da Constituição da República, reconhecido nos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria como regra absoluta. Além de reconhecer que normas estaduais ou municipais não poderiam dispensar abstratamente hipóteses de exigência de EIA/RIMA, o Supremo Tribunal Federal declarou a compulsoriedade da exigência desse instrumento de avaliação de impactos ambientais para os casos de impacto significativo. A aventada possibilidade de que a dispensa do instrumento constasse de norma federal não permite que tal se dê de forma abstrata ao ponto de esvaziar o conteúdo do art.225§1º, IV. Seguem esse sentido os acórdãos proferidos na ADI nº1086/SC; Ag.REg. em RE nº650.909/RJ; Ag.REg. em RE nº739.998/RN. Ao não utilizar critérios ambientais para a definição de significativo impacto ambiental, contentando-se com o que definirem os entes administrativos sobre o enquadramento das atividades, com base em exclusivos critérios de porte e potencial poluidor, esvazia-se o art. 225, par. 1º, IV, da CF ao se desconsiderar a fragilidade ambiental da área



antropizada e/ou adensada e a capacidade de assimilação de novas cargas poluidoras.

- O mesmo entendimento constitucional se aplica à dispensa de licenciamento para uma série de atividades/empreendimentos com impacto ambiental, ainda que não significativo, pois subtrai o controle do Poder Público sobre atividades que podem gerar impactos ambientais inclusive pela sua cumulatividade e/ou sinergia, violando diretamente o art.225, §1º, V da Constituição da República;
- Admite arbitragem para controvérsias que se refiram ao descumprimento das condicionantes da licença ou que versem sobre o nexo de causalidade entre as condicionantes e os impactos, mesmo sendo claro que não estamos frente a direitos privados e disponíveis. Isso afronta o poder-dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, previsto no art. 23, III, VI e VII da CF;
- O descumprimento de condicionantes ou normas ambientais deixa de ser causa para a suspensão ou cancelamento das licenças, descumprindo igualmente o poder-dever dos entes da federação em fiscalizar e punir administrativamente as infrações ambientais. Qual o sentido de se definirem condicionantes no licenciamento se o seu descumprimento não gerar nenhuma consequência jurídica? Além da falta de estímulo cria-se odiosa discriminação entre os que cumprem e os que descumprem a lei;
- Prevê confidencialidade na comunicação entre os órgãos ambientais e eliminação da obrigatoriedade de audiência pública a partir da solicitação pelo MP, entidade civil ou 50 cidadãos contrariando o que dispõem os art. 5º, XXXIII, o art.37, caput e o art.225, §1º, IV da Constituição da República, em evidente violação ao princípio da publicidade;
- Estabelece caráter não vinculativo à manifestação de instituições especializadas como FUNAI, Fundação Palmares e entidades de defesa do patrimônio cultural. Inclusão da autoridade gestora de unidade de conservação como autoridade envolvida, alterando a natureza jurídica de autorização para manifestação, sem caráter



vinculativo e ainda exclusivamente quando se tratar de licenciamento com EIA, revogando expressamente o art. 36, par. 3º da Lei do SNUC. Ainda, estabelece prazos claramente insuficientes (tendo em vista a capacidade destas instituições) para sua manifestação e prevê a continuidade do licenciamento caso os prazos não sejam respeitados;

- Ao tornar o licenciamento independente da certidão de conformidade com a lei de uso e ocupação do solo a norma proposta violará diretamente os art.30, I e VIII e o art.182, §2º da Constituição da República por permitir a emissão de licença para atividade contrária à função social da propriedade definida constitucionalmente pelo município, o qual terá sua autonomia violada. A norma desconsidera ser o direito de construir um direito relativo como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 178.836-4/SP. A norma proposta gera um conflito entre entes federativos.
- Estabelece a possibilidade de terceirização da “responsabilidade” pela execução de medidas compensatórias e mitigadoras. Embora se pudesse discutir juridicamente a possibilidade de, em casos excepcionais, permitir que terceiro executasse medida mitigadora ou compensatória pelo empreendedor, não se pode admitir a transferência da responsabilidade a terceiro, pois tal previsão fere o regime da responsabilidade objetiva por dano ou risco ambiental, nos termos do art. 14, par. 1º, da Lei 6938/81, do princípio da reparação integral e a jurisprudência consolidada no país;
- Elimina a responsabilidade objetiva e solidária entre todos os envolvidos na execução das medidas compensatórias e pertencentes à mesma cadeia produtiva, contrariando lei e jurisprudência;
- Considera a responsabilidade dos bancos e órgãos de fomento apenas nos casos de dolo ou culpa mais uma vez criando exceção à regra da responsabilidade civil objetiva por danos ambientais e contrariando a Lei 6938/81 e jurisprudência do STJ (Resp 650.728-SC).
- Modifica a Lei do Parcelamento do Solo Urbano para tornar o cronograma de execução de obras mínimas em loteamentos idênticos ao do licenciamento, procrastinando obras necessárias para as cidades e desconsiderando que os loteadores exercem função pública subsidiária na construção da cidade;
- Isenta de processo licitatório qualquer aquisição de bens e serviços relacionados ao licenciamento ambiental;



- A Previsão de que rodovias e ferrovias iniciarão operação após a Licença de Instalação e antes da Licença de Operação (art. 7º, § 7º) possibilitará fraudes, como a não conclusão das obras ou realização em desacordo com o projeto, visando posterior regularização facilitada via Licença Corretiva – LC;
- Há ferimento direto aos princípios da proibição de retrocesso, da proibição de proteção insuficiente, do controle do risco ambiental, da reparação integral, entre outros;
- O substitutivo contribui para o agravamento dos efeitos das mudanças climáticas, criando uma espécie de “direito adquirido a poluir” que se sobrepõe ao interesse público em ter uma economia baseada no desenvolvimento sustentável, princípio inserto na Constituição Federal (art. 170) e nisso também fere o art.225, *caput* da Constituição da República. Não existe direito de poluir.

O Substitutivo quebra o SISNAMA, fragmentando o licenciamento ambiental e gerando uma competição descomprometida com os interesses sociais e ambientais do país. Abrindo mão de critérios mínimos exigidos para a competência da União, sendo meramente conceitual e procedimental, deixa de editar normas gerais e descumpre o princípio da legalidade.

Reitera-se que o referido substitutivo, mesmo em nome da celeridade, permite o contraditório e a arbitragem para questões tipicamente resultantes de um dever constitucional do Poder Público, exercido através do poder de polícia e de atos administrativos autoexecutórios.

A ABRAMPA entende que o PL, ao contrário do que pretende, gerará o aumento da judicialização de questões ambientais e, conseqüentemente, a insegurança jurídica, desrespeitando a prática do licenciamento como controle do risco ambiental, os princípios do Direito Ambiental (como a precaução e prevenção), compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (como a COP 21 em Paris), decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que garantem salvaguardas de instrumentos de política de proteção de direitos socioambientais previamente ao licenciamento (CIDH, 2007, caso Saramaka vs. Suriname); normas internacionais de proteção do meio ambiente, incorporadas em nível constitucional, portanto, regras com força cogente (apenas em relação ao direito à informação e à participação, citam-se: artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; Convenção Interamericana sobre



Direitos Humanos (artigo 13); Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas/1992, (artigo 4, parágrafo 1, “j”); o direito à participação consagrado no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro; a Convenção da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (1997), ratificada pelo Congresso Nacional e que deu origem à Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, representando importante avanço ao prever a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra o patrimônio público (aqui incluído o meio ambiente) e à administração pública nacional ou estrangeira, tendo alavancada a criação do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, abarcando as responsabilidades das instituições financeiras que, de qualquer forma, subvençionem a prática de atos ilícitos contrários a normas princípio da Administração Pública ou contra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (aqui incluídos os princípios fundamentais de direito ambiental). a Constituição Federal e legislação ambiental, além de ir de encontro à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Ao gerar insegurança jurídica, caso aprovado o substituto do Deputado Mauro Pereira, afugentar-se-á o investimento estrangeiro, gerando efeito contrário à pretendida retomada do crescimento econômico via flexibilização e agilização do licenciamento ambiental.

Por tais motivos a ABRAMPA torna público seu repúdio ao substitutivo apresentado pelo Deputado Mauro Pereira, propondo a retomada das discussões a partir do texto do substitutivo apresentado pelo Governo Federal, por considerar uma tentativa consertada de diálogo entre agentes envolvidos, tudo de forma a preservar o meio ambiente e a saúde da população brasileira, sem descuidar do interesse geral no crescimento da atividade econômica, tão importante para um país em desenvolvimento.

BRASÍLIA, 09 de maio de 2017,

Luís Fernando Cabral Barreto Junior,
Presidente da ABRAMPA

